

Sr. Diretor de Assuntos Jurídicos e Legislativos:

Segundo pudemos depreender, à vista do constante do presente processo, a questão ora posta à nossa análise pode, s.m.j., ser assim resumida:

O Projeto de Lei CM nº 14/2025, de autoria do nobre Vereador Denis Gambá, foi aprovado na sessão ordinária de 18.03.2025. Na mesma sessão foi aprovada Emenda àquele projeto de lei, corrigindo o artigo 5º do projeto, onde constou, por equívoco, o termo ‘Resolução’ ao invés de ‘Lei’, pois, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, as Emendas podem ser apresentadas até o encerramento da segunda discussão (art. 142, ‘caput’).

Após a aprovação, o projeto de lei foi encaminhado para a elaboração do competente Autógrafo, quando, segundo o relato da Coordenadora de Comunicações Administrativas, constatou-se que também no art. 4º constou o termo “Resolução” no lugar de “Lei”; e não tendo sido, neste caso, apresentada emenda visando à necessária correção, referida servidora devolve o processo para as superiores instâncias com vistas à solução do impasse, de forma a propiciar a elaboração do Autógrafo respectivo a ser encaminhado ao Prefeito.

É o relatório. Passamos a opinar.

Diante do relatado, é permitido inferir, s.m.j., que, consoante permitido pelo Regimento Interno desta Edilidade (Resolução nº 02, de 1981), tal situação deve ter ocorrido, provavelmente, em decorrência de ter sido dispensada a redação final, que é justamente a fase em que poderia haver o devido saneamento pela Comissão de Justiça em eventual parecer (cf. disposto no § 4º do art. 40 do RI), e, após as devidas correções ou apontamentos, seria o projeto novamente submetido ao Plenário para a competente aprovação da redação final. Cabendo, ainda nesse caso, emendas à redação final em caso de



“incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto” (cf. art. 190, ‘caput’, do RI).

Por isso, mesmo sendo permitida a dispensa de redação final, é de todo recomendável que, após a aprovação das Emendas e do Projeto, sejam eles (projeto e emendas aprovadas) encaminhados à Comissão de Justiça para a redação final, nos termos do disposto no art. 189 do RI.

Isto posto, diante do caso concreto, a solução possível encontra-se no próprio Regimento Interno, precisamente no art. 191:

“Art. 191 – Quando, após a aprovação definitiva da proposição, com ou sem redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procede à necessária correção, da qual dá conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considera-se aceita a correção, em caso contrário, é aberta a discussão da questão, para decisão final pelo Plenário.”

Isto posto, permitimo-nos, com a devida vênua, abordar outra questão.

Como se vê, a solução seria bastante simples, se se tratasse apenas disso, bastando um comunicado da Mesa, a ser lido em Plenário, dando conhecimento aos Vereadores das correções havidas, e, não havendo impugnação, as mesmas seriam consideradas aceitas.

Mas não se trata disso apenas. É preciso, aqui, abordar outra questão, a nosso ver, mais importante do que a simples correção de uma palavra no texto,

Compulsando-se o presente processo, não pudemos deixar de observar, às fls. 18, o seguinte despacho do Núcleo de Apoio Legislativo:



“Projeto de Lei aprovado na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2025, mediante o quórum de maioria simples.”
(grifamos)

Tal informação causa estranheza, pois o projeto de lei é bastante claro ao prever a realização de sessão solene, o que, naturalmente, gera despesas, recaindo o seu enquadramento, ainda que por via reflexa, como matéria orçamentária, a qual exige o quórum de maioria absoluta para aprovação.

Tanto assim que o art. 4º, cuja correção se pretende neste momento, dispõe textualmente:

“Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Resolução (Lei) correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigentes.”

Diante disso, como houve um vício na aprovação (e não um mero erro de grafia a ser facilmente corrigido por meio de um comunicado da Mesa), a solução, sem dúvida alguma, é aquela prevista no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Santo André:

“Art. 38 – A Câmara deverá reformar seus atos para fins de sanar vícios, desde que tais atos não tenham produzido efeitos legais.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o Plenário aprovará propositura restabelecendo o processo legislativo.

§ 2º - A propositura de que trata o parágrafo anterior poderá ser apresentado por qualquer Vereador e deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - O restabelecimento do processo legislativo não poderá, em nenhuma hipótese, comprometer os prazos para deliberação da matéria.”

Para tanto, é preciso que algum Vereador (pode ser o próprio autor da propositura) protocole um Requerimento visando a restabelecer o



processo legislativo, expondo as devidas razões, que, neste caso, poderiam abarcar as duas correções, tanto com referência à(s) Emenda(s) aos artigos 4º e 5º, quanto também, e principalmente, em relação ao quórum a ser observado. Referido requerimento deverá ser aprovado por 2/3 dos Edis, ou seja, 18 Vereadores.

Caso haja a aprovação do requerimento, é restabelecido o processo legislativo e o projeto de lei é novamente colocado em 1ª e 2ª discussões, com a leitura da(s) Emenda(s), submetendo-a(s) novamente à discussão e votação pelo Plenário, observado o quórum de maioria absoluta. Caso aprovado, poderá ou não ser dispensada a redação final. Se esta não for dispensada, o Projeto e as Emendas são encaminhados à Comissão de Justiça, que deverá, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar a redação final (art. 189, 'caput' do RI), a qual retorna ao Plenário para a devida aprovação (art. 192, inciso I, do RI).

S.m.j., é a nossa manifestação, que submetemos à superior consideração de V.Sa. e demais instâncias superiores desta Casa.

Santo André, em 21 de março de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
Consultora Legislativa
OAB/SP 78.046

Proc. 742/2025

